



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 57-15.2015.6.21.0029

Procedência: FORQUETINHA-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS –
EXERCÍCIO 2013

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE
FORQUETINHA-RS

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. 1. Afastamento da alegação de cerceamento de defesa, pois além da intimação pela via editalícia, tendo presente que a Justiça Eleitoral de origem, por primeiro procedeu à intimação do Partido através de publicação de nota de expediente. 2. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. 2. O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado reiteradas vezes, deixou de sanar as irregularidades. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.432/14, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fl. 67). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido restou silente, conforme certidão de fl. 69.

Tendo em vista a não apresentação de documentação complementar, foi determinada a baixa do feito em diligência para nova intimação do partido.

Não obstante, o partido novamente deixou de manifestar-se, permanecendo, portanto, as irregularidades encontradas pela equipe do TRE-RS, que emitiu Relatório Conclusivo do Exame de Contas pela desaprovação, com base no inciso IV do artigo 45, da Resolução n. 23.432/2014 (fl. 72).

Foi proferida sentença de desaprovação das contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, determinando o Juízo Eleitoral a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, *caput* e §3º, da Lei n. 9.096/95, e art. 48, *caput* e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014 (fls. 75/78).

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB interpôs recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, e, no mérito, a aprovação das contas.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fl. 93), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 03.

II.I Das irregularidades

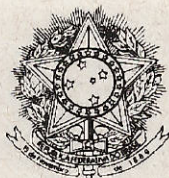
Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo (fl. 72), verifica-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

De outro lado, o PTB deixou de apresentar documentação complementar solicitada pela equipe técnica do TRE, a qual constatou as seguintes irregularidades (fl. 72):

- 1) Não apresentação das Notas Explicativas, contrariando o art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/76 e item 22, da Res. CFC n. 1.409/12;
- 2) Livro Diário, em desacordo com o § único do art. 11, da Res. TSE n. 21.841/04;
- 3) Apresentação das contas do exercício sem movimentação, pois “o não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados e sua manutenção e funcionamento”.

a) Da não ocorrência de cerceamento de defesa

Preliminarmente, alega o PTB nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa, uma vez que teria havido a notificação do partido por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

editais, sem que se esgotassem os demais meios disponíveis para a localização da parte notificada.

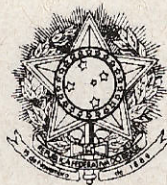
Não encontra guarida a alegação do recorrente, porquanto a Justiça Eleitoral procedeu à intimação do partido por meio da nota de expediente 029/2015 (fl. 68), publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS, identificando como responsáveis o Presidente (Silvio Pedro Schmitz) e o Tesoureiro do partido (Marcelo Henrique Schmitz). Além da intimação por nota de expediente, publicada em 13/07/2015, também houve a intimação por meio de edital, relativamente à prestação de contas dos exercícios 2012, 2013 e 2014, conforme edital de impugnação n. 010/2015, afixado em 12/06/2015 (fl. 65).

Observa-se, assim, que o edital não foi única forma de intimação do partido, que também foi intimado por nota de expediente direcionada ao Presidente e ao Tesoureiro, conforme se depreende da nota de expediente n. 029/2015 (fl. 68).

Deve ser afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, não havendo falar em nulidade da sentença.

b) Da não apresentação de documentação complementar e do Livro Diário

A entrega dos Livros Diário e Razão com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas é imprescindível para a constatação de que a movimentação contábil reflete a real movimentação financeira e patrimonial ocorrida no período, de que os registros contábeis são únicos e de que os livros não foram alterados. Nesse sentido dispõe a Resolução TSE n. 21.841/04:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução

19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.

No caso em tela, o partido não apresentou Livro Diário, contrariando, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 11 da Res. TSE n. 21.841/04. Também deixou de apresentar Notas Explicativas, contrariando o art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/76 e item 22, da Res. CFC n. 1.409/12. Além disso, houve apresentação das contas do exercício sem movimentação, contrariando o art. 10 da Res. TSE 21.481/04 e o inciso 2º do art. 4º, da Res. TSE 23.432/14.

Dispõe o art. 10 da Res. TSE 21.481/04:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

De salientar que a Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao supracitado artigo, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não incide no caso dos autos.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, "as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência".

Assim, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve ser fixada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre 1 e 12 meses de suspensão, de acordo com um juízo de proporcionalidade e razoabilidade:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

In casu, o Partido Trabalhista Brasileiro apresentou intempestivamente as contas, em 19/05/2015 (fl. 02), violando, portanto, o prazo estabelecido no art. 17, *caput*, da Res. TSE 21.841/04. Além disso, a apresentação do Livro Diário em desacordo com as formalidades extrínsecas exigidas é irregularidade grave.

Dispõem os arts. 17, *caput*, e 18, ambos da Res. TSE 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. Os balancetes referentes aos meses de junho a dezembro, de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia do mês subsequente, da seguinte forma (Lei n. 9.096/95, art. 32, §3º).

Art. 18. A falta de apresentação de prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei n. 9.096/95, art. 37).

Logo, no caso em questão, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e aplicou sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\GESTÕES ANTERIORES A 2016\A PRE 2015 Subst. Dr. Weber\Prestação de Contas de Partido\57-15 - PTB -
desaprovação-exercício 2013.odt